REGULAMENTO DA LEI DO SERVIÇO MILITAR

Decreto-Lei n°37/96¹ de 30 de Setembro

Aprova o Regulamento da Lei do Serviço Militar.

Materializando o Programa do Governo no que respeita ao cumprimento do serviço militar, foi publicado o Decreto-Legislativo n.º6/93 de 24 de Maio, que, tal como evidenciado no respectivo preâmbulo, introduziu inovações profundas, seja na filosofia da prestação das obrigações militares, seja na organização das diversas fases da prestação desse mesmo serviço, com reflexos directos na regulamentação desse dispositivo legal.

É evidente a complexidade, nos seus variados aspectos, da regulamentação que agora se dá corpo e a que se procurou corresponder com uma estrutura que, tendo em conta a organização dos departamentos e serviços militares e civis existentes, directamente implicados na aplicação da nova lei do serviço militar, e os condicionalismos dos objectivos impostos pela insularidade e pela realidade económico-financeira e em recursos humanos do país responde às exigências da actualidade.

Contudo, torna-se premente a necessidade de preparar as estruturas militares e civis para o cumprimento cabal das responsabilidades que lhes cabem nesta nova fase.

Nestas circunstâncias, mostra-se aconselhável deferir para o ano de 1997 o recenseamento do primeiro contingente a processar nos novos moldes, dedicando-se o ano de 1996 à adaptação das aludidas estruturas, por forma a assegurarem com a máxima eficiência e eficácia a transição do actual sistema de recrutamento para o preconizado na nova lei do serviço militar e à compatibilização de todos os departamento e serviços militares e civis intervenientes.

Assim,

Nos termos do artigo 55º do Decreto-Legislativo n.º6/93, de 24 de Maio;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1°

É aprovado o Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), constante do anexo, que dele faz parte integrante e que baixa assinado pelo Ministro responsável pela área da Defesa Nacional.

Artigo 2°

1. As disposições do Regulamento ora aprovado, referentes as operações de recrutamento geral, aplicam-se aos contingentes a recensear em 1997 e anos subsequentes, com excepção das que se referem à classificação e selecção, matéria em que, transitoriamente, se observará o disposto no artigo seguinte.

1

¹ Publicado no Boletim Oficial I Série nº18 de 30 de Setembro de 1996

2. Para o contingente do ano de 1996, mantêm-se em vigor todas as operações de recrutamento geral e as atribuições e competências dos órgãos de recrutamento actualmente existentes.

Artigo 3°

- 1. Enquanto não for implementado o funcionamento dos Centros de Classificação e Selecção, designadamente no que respeita ao seu apetrechamento com os meios técnicos indispensáveis e à disponibilidade de especialistas para a realização das tarefas específicas que lhes compete mantém-se em vigor a estrutura vigente das Juntas de Inspecção competindo ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas fixar a sua composição.
- 2. O Chefe do Estado Maior das Forças Armadas adoptará, por despacho, as providencias que julgar necessárias e convenientes para ajustar as atribuições dos Centros de Classificação e Selecção à organização e funcionamento das Juntas de Inspecção.
- 3. Para efeito do disposto no número anterior, poderão ser requisitados aos Departamentos competentes especialistas ou técnicos civis para reforço das Juntas de Inspecções.
- 4. Na vigência das medidas transitórias e até que seja aprovada a "Tabela de Perfis Psicofísicos e de Inaptidão", mantêm-se em vigor a actual "Tabela de Lesões Para Uso das Juntas de Inspecção Sanitária" e os correspondentes modelos de impressos e formulários.
- 5. Logo que os Centros de Classificação e Selecção estejam em condições de entrar em funcionamento, o Ministro responsável pela área da Defesa Nacional decidirá, por despacho, a data em que cessarão as medidas transitórias.

Artigo 4º

Serão aprovados por portaria do Ministro responsável pela área da Defesa Nacional:

- a) As tabelas que definem os perfis psicofísicos e de inaptidões, para efeitos de prestação do serviço militar;
- b) Os modelos de livros, cadernetas, impressos e formulários destinados à execução do regulamento anexo;
- c) O regulamento de amparos;
- d) O regulamento de acesso aos cursos de formação para ingresso de militares.

Artigo 5°

- 1. O presente regulamento não se aplica aos cidadãos cabo-verdianos residentes permanentes no estrangeiro até à adopção das normas regulamentares pertinentes.
- 2. O disposto no número anterior não se aplica aos cidadãos nacionais que se deslocam ao estrangeiro para efeito de estudo.

Artigo 6°

É revogado o Regulamento do Serviço Militar aprovado pelo Decreto n.º55/78, de 13 de Junho, sem prejuízo do disposto nos artigos 2º, n.º2 e 3º do presente Diploma.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Carlos Veiga - Úlpio Napoleão Fernandes.

Promulgado em 13 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 16 de Setembro de 1996.

O Primeiro – Ministro Carlos Veiga.

REGULAMENTO DA LEI DO SERVIÇO MILITAR – (RLSM)

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1°

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece as normas de execução da Lei do Serviço Militar (LSM), aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º6/93 de 24 de Maio, e define os procedimentos decorrentes do cumprimento das obrigações militares.

Artigo 2º

(Definições)

Para efeitos do disposto neste Regulamento, considera-se:

Adiado - O cidadão a quem foi concedido adiamento da prestação das provas de classificação e selecção ou da incorporação;

<u>Alistamento</u> - A atribuição nominal dos recrutas às forças terrestres e à guarda costeira ou à reserva territorial;

<u>Amparo</u> - O cidadão que tem a seu exclusivo cargo o cônjuge, unido de facto reconhecível judicialmente, ascendentes, descendente, irmão ou sobrinho com menos de 18 anos de idade ou pessoa que sobre ele exerceu o poder paternal de facto e que não tenha meios de prover, de outro modo, a sua subsistência;

<u>Bilhete de Identidade Militar</u> (BIM) - O documento individual de identificação dos militares dos quadros permanentes.

<u>Boletim Individual de Recenseamento Militar</u> (BIRM) - O documento onde são registados os elementos informativos constantes do registo de nascimento de cada cidadão sujeito às obrigações militares;

<u>Caderno de Recenseamento Militar</u> (CRM) - O registo dos cidadãos recenseados, por ordem alfabética dos nomes e por ano de nascimento, freguesias e concelhos de recenseamento;

<u>Cartão de Identificação Militar</u> (CIM) - O documento individual de identificação militar durante a prestação do serviço efectivo;

<u>Cédula Militar</u> (CEM) - O documento individual de identificação militar do cidadão durante o tempo em que se mantém sujeito às obrigações militares, excepto no período de prestação do serviço efectivo em que é substituído pelo CIM;

<u>Ciclo de Classificação</u> - O período de doze meses destinados às provas de classificação e selecção de cada contingente anual a classificar;

<u>Classe de Mobilização</u> - O conjunto de cidadãos na situação de reserva de disponibilidade e licenciamento que terminaram o serviço militar efectivo normal no mesmo ano civil, do qual tomam a designação;

<u>Classe de Reserva Territorial</u> - O conjunto de cidadãos de cada contingente anual que, não tendo cumprido o serviço efectivo, se mantêm sujeitos às obrigações militares o qual toma a designação do ano em que completam 20 anos de idade;

<u>Classificação e Selecção</u> - As operações do recrutamento geral que têm por finalidade determinar as aptidões dos cidadãos recenseados para efeitos de prestação do serviço militar e agrupá-los em famílias de especialidade;

<u>Compelido</u> - O cidadão que, não se tendo apresentado às convocados, não justifique a falta cometida no prazo legal ou aqueles que se recusarem a realizar alguma ou algumas das mencionadas provas.

<u>Conscrito</u> - O cidadão que, sendo abrangido pelo recrutamento geral, fica sujeito ao cumprimento das obrigações militares;

<u>Contingentes Anual</u> - O conjunto de mancebos recenseados militarmente em cada ano civil, do qual tomam a designação;

<u>Contingente Anual Classificado</u> - O conjunto de cidadãos que terminaram as provas de classificação e selecção em cada ciclo de classificação;

<u>Contingente Anual Incorporado</u> - O conjunto de recrutas que em cada ano civil são incorporados nas fileiras;

<u>Declaração Individual de Recenseamento Militar</u> (DIRM) - O documento contendo os dados pessoais do interesse militar, preenchido pelo próprio cidadão ou pelo seu representante legal quando se apresenta a recenseamento;

<u>Disponibilidade</u> - O escalão que abrange o período de cinco anos subsequentes ao termo do serviço efectivo, durante o qual os cidadãos estão sujeitos à convocação ou mobilização militar nos termos da lei;

Distribuições - A atribuição qualitativa e quantitativa dos recrutas às forças terrestres ou à Guarda Costeira.

<u>Excedentários</u> - Os recrutas de cada contingente anual classificado que excedem as necessidades de pessoal incorporar e que, por esse facto, são alistados na reserva territorial;

<u>Faltoso ao recenseamento militar</u> - O cidadão que, não, se tendo apresentado na data e local previamente indicados para efeitos de recenseamento militar, não proceder à justificação da falta no prazo legal;

<u>Incorporação</u> - O acto de apresentação do recruta para a prestação do serviço efectivo normal na unidade militar para que foi destinado, na data fixada, o qual define o momento da incorporação;

<u>Licença Registada</u> - A situação em que é colocado o militar que deva repetir a preparação militar geral;

<u>Licenciamento</u> - O escalão que se segue ao período de disponibilidade e que termina 31 de Dezembro do ano em que os cidadãos completam 35 anos de idade, durante o qual os mesmos estão sujeitos à mobilização militar nos termos da lei;

<u>Mancebo</u> - O cidadão recenseado e ainda não submetido às provas de classificação e selecção;

<u>Número de Identificação Militar</u> (NIM) - O número de código que identifica cada cidadão sujeito às obrigações militares e durante todo o período de tempo em que a elas está sujeito;

Omisso ao Recenseamento - O cidadão cujo BIRM não foi elaborado nem enviado ao DPJ/EMFA pelo órgão competente do registo civil;

<u>Preparação Militar Geral</u> - A formação básica dos recrutas, adequada às FA, que termina com o acto de juramento de bandeira;

<u>Recenseamento Militar</u> - A operação de recrutamento geral que consiste no civil, a idade do início do cumprimento das obrigações militares;

<u>Recruta</u> - O cidadão classificado de apto e que prestou compromisso de honra, designação que mantém até à incorporação ou, não sendo incorporado, até ao alistamento na reserva territorial;

Recrutamento Militar - O conjunto de operações necessárias à obtenção de recursos humanos para o ingresso nas fileiras;

<u>Refractário</u> - O recruta que não se apresente à incorporação para que foi convocado e não justifique a falta cometida no prazo legal;

<u>Reserva de Disponibilidade e Licenciamento</u> - A situação em que são incluídos todos os cidadãos que prestaram serviço efectivo, a partir da data da cessação dessa obrigação;

<u>Reserva de Recrutamento</u> - A situação dos cidadãos sujeitos a obrigações militares desde o recenseamento militar até à sua incorporação nas fileiras ou alistamento na reserva territorial;

<u>Reserva Territorial</u> - A situação dos cidadãos que, não tendo cumprido o serviço militar efectivo, se mantêm sujeitos às obrigações militares;

<u>Serviço Efectivo</u> - A situação dos cidadãos enquanto permanecem ao serviço das FA, abrangendo o serviço efectivo normal, nos quadros permanentes ou decorrente de convocação ou mobilização nos termos da lei;

<u>Turno de Incorporação</u> - O conjunto de recrutas incorporados simultaneamente e destinados aos cursos de formação para as diferentes categorias;

<u>Voluntário</u> - O cidadão, com menos de 18 anos de idade ou conscrito que, por opção própria se vincula à prestação do serviço militar em regime voluntário.

Artigo 3°

(Obrigações Militares)

- 1. Todos os cidadãos cabo-verdianos estão sujeitos ao serviço militar e ao cumprimento das obrigações dele decorrentes desde o dia 1 de Janeiro do ano em que completam 18 anos até 31 de Dezembro do ano em que perfazem os 35 anos de idade.
- No caso de ser decretada a mobilização militar geral, as idades mínima e máxima referidas no número anterior podem ser alteradas de acordo com o n.º2 do artigo 42º da LSM.

CAPÍTULO II

Recrutamento Militar

Secção I

(Competências)

Artigo 4º

(MDN)

Compete ao Ministro responsável pela área da Defesa Nacional, mediante proposta do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas (CEMFA), ouvido o Conselho Superior de Comandos (CSC):

- a) Fixar os quantitativos de pessoal dos contingentes anuais a incorporar;
- b) O número de turnos de incorporação anual.

Artigo 5°

(CEMFA)

Compete ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas (CEMFA):

- a) Dirigir superiormente o recrutamento militar, ouvido o CSC;
- b) Propor ao Ministro responsável pela área da Defesa Nacional, ouvido o CSC, os quantitativos de pessoal dos contingentes anuais a incorporar e o número de turnos de incorporação, de acordo com as dotações orçamentais fixadas no Orçamento do Estado;
- c) Orientar, aprovar e coordenar os assuntos gerais relativos ao recrutamento militar, designadamente no tocante à fixação dos critérios de distribuição territorial e sectorial do pessoal dos contingentes anuais;
- d) Deliberar sobre as propostas dos órgãos do Estado Maior e Comandos das Regiões Militares (CRM) e Comando da Guarda Costeira (CGC), relativas a assuntos gerais do recrutamento militar, que não tenham de ser submetidos ao CSC.

Artigo 6°

(CSC)

Ao Conselho Superior de Comandos (SCS) compete emitir parecer sobre:

- a) Os quantitativos de pessoal dos contingentes anuais a incorporar e o número de turnos de incorporação;
- b) Os Critérios de ordem geral relativos à distribuição contingente de pessoal destinado ao cumprimento do serviço efectivo;
- c) Os assuntos gerais relativos ao recrutamento militar que lhe sejam submetidos pelo CEMFA.

Artigo 7°

(CRM e CGC)

Aos Comandantes das Regiões Militares e Comandante da Guarda Costeira compete:

- a) Apresentar ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas o plano das necessidades de pessoal dos contingentes anuais a incorporar e a respectiva expressão numérica;
- b) Assegurar, através das estruturas competentes, o planeamento e execução do recrutamento especial.

Artigo 8°

(DDPJ/EMFA)

Ao Director do Departamento de Pessoal e Justiça do Estado Maior das Forças Armadas (DDPJ/EMFA), em colaboração com os órgãos civis com intervenção no processo de recrutamento militar, compete assegurar o estudo, planeamento e coordenação das operações de execução das actividades relacionadas com o recrutamento geral.

SECÇÃO II

(Órgãos de Recrutamento)

Artigo 9°

(Órgãos militares de recrutamento)

O planeamento e a execução do recrutamento militar incumbem aos seguintes órgãos militares:

- a) Departamento de Pessoal e Justiça do Estado Maior das Forças Armadas (DPJ/EMFA);
- b) Centros de Classificação e Selecção das Forças Armadas (CCSFA);
- c) Divisão de Informática do Gabinete do CEMFA (DI/GCEMFA);
- d) Comandos das Regiões Militares (CRM) e Comando da Guarda Costeira (CGC).

Artigo 10°

(Órgão civis de recrutamento)

Intervêm no recrutamento militar as seguintes estruturas civis:

- a) As Câmaras Municipais e os órgãos inframunicipais;
- b) As conservatórias e Delegações do Registo Civil;
- c) Os Postos Consulares e entidades por estas credenciadas;
- d) As Direcções-Gerais dos Registos, Notariado e Identificação, de Assuntos Judiciários e dos Serviços Penitenciários;
- e) Os estabelecimentos de ensino oficial e privados oficialmente reconhecidos;
- f) Outros Serviços Públicos, nomeadamente Tribunais, estabelecimentos hospitalares, Delegacias de Saúde e Centros de Orientação Escolar e Profissional.

SUB-SECÇÃO I

Atribuições dos órgãos militares

Artigo 11°

(DPJ/EMFA)

Ao DPJ/EMFA, incumbe:

- a) Manter a ligação e colaboração com os órgãos civis com intervenção no recenseamento e proceder à coordenação e intervenção dos elementos deles recebidos:
- b) Proceder ao recenseamento dos cidadãos que, no âmbito do recrutamento especial e anteriormente ao mês de Janeiro do ano em que completam 18 anos de idade, tenham requerido a admissão para prestação de serviço militar em regime de voluntariado;
- c) Elaborar, com a colaboração dos demais Departamentos do Estado Maior e os CRM e CGC, o plano das necessidades do pessoal conscrito para as Forças Armadas;
- d) Elaborar o plano anual de distribuição do pessoal conscrito, globalmente e por turnos, com base nos quantitativos fixados pelo MDN;
- e) Programar e coordenar a execução das diversas operações do recrutamento, visando o cumprimento do plano de distribuição referido na alínea anterior, bem como do alistamento dos conscritos no serviço efectivo ou na reserva territorial;
- f) Planear a distribuição e distribuir, aos demais órgãos militares e aos órgãos civis intervenientes no recrutamento militar os impressos e demais documentos de modelo oficial a utilizar no recenseamento;
- g) Promover a divulgação pública da obrigatoriedade de apresentação dos cidadãos ao recenseamento militar e às provas de classificação e selecção e preparar as informações a prestar aos cidadãos no acto do recenseamento, nos termos da lei do serviço militar;
- h) Tratar administrativamente as situações de adiamento, dispensa, exclusão temporária e substituição das obrigações militares, faltosos e compelidos, bem como dos casos omissos;
- i) Remeter ao Ministério Público as participações respeitantes a faltosos e compelidos;
- j) Efectuar o registo dos alistados na reserva territorial e manter actualizado o registo da situação militar dos cidadãos sujeitos às obrigações militares;
- k) Promover a distribuição e afixação de editais, emitir notificações individuais e publicar avisos relativos às operações de recrutamento geral.

Artigo 12°

(CCSFA)

Aos CCSFA, incumbe:

- a) Elaborar e manter actualizados os métodos e técnicas de classificação e selecção e aperfeiçoar os procedimentos de realização das provas;
- b) Determinar o grau de aptidão psicofísica dos recenseados para efeitos de prestação do serviço militar;
- c) Classificar e seleccionar os recenseados em fase do respectivo grau de aptidão psicofísica;
- d) Agrupar os cidadãos classificados de aptos em famílias de especialidades, de acordo com as suas aptidões físicas, psíquicas, técnicas, profissionais e outras, visando a sua posterior distribuição pelas forças terrestres e Guarda Costeira e diferentes especialidades das FA;
- e) Proclamar recrutas os cidadãos classificados aptos e formalizar o compromisso de honra que os mesmos deverão prestar, de acordo com a fórmula regulamentar;
- f) Averbar na cédula militar o resultado das provas de classificação e selecção;
- g) Tratar estatisticamente os dados recolhidos, no âmbito dos estudos populacionais;
- h) Colaborar com os restantes órgão militares de recrutamento e os CRM e CGC no âmbito das operações do recrutamento especial.

Artigo 13°

(DI/GCEMFA)

A DI/CEMFA, incumbe apoiar os órgãos militares de recrutamento militar.

Artigo14°

(CRM e CGC)

Aos CRM e CGC, incumbe:

- a) Elaborar o plano de necessidades do pessoal destinado à prestar serviço militar voluntário nas especialidades específicas das forças terrestres e da Guarda Costeira;
- b) Remeter ao Ministério Público as participações respeitantes aos recrutas notados refractários;
- c) Planear, coordenar e executar as diversas operações e recrutamento especial nas especialidades específicas;
- d) Colaborar com os CCSFA na elaboração e na actualização da manutenção dos métodos e das técnicas de classificação e selecção no âmbito do recrutamento especial e aperfeiçoar os procedimentos de realização das provas;
- e) Manter a ligação e colaborar com outros órgão intervenientes no recrutamento militar e proceder à coordenação e integração dos elementos recebidos.

Artigo 15°

(Colaboração com organismos civis)

Mediante autorização expressa do MDN, poderão os órgãos militares de recrutamento colaborar com entidades ou organismos civis oficiais, nomeadamente facultando os elementos estatísticos recolhidos durante as operações de recrutamento geral, para a efectuação de estudos sobre o desenvolvimento demográfico, estado sanitário, nível educacional da população e outros que contribuam para o conhecimento das potencialidades humanos do país.

SUB-SECÇÃO II

(Atribuições dos órgãos civis)

Artigo 16°

(Registo civil)

- 1. Às Conservatórias e Delegações do Registo Civil incumbe:
 - a) Remeter ao DPJ/EMFA, até 30 de Junho, os BIRM agrupados por freguesias de nascimento e por ordem alfabética dos nomes dos cidadãos que, em cada ano civil, completam 17 anos de idade;
 - b) Remeter ao DPJ/EMFA, até 31 de Março, a relação dos óbitos de cidadãos cabo-verdianos dos 18 aos 35 anos de idade, ocorridos em Cabo Verde no ano anterior, por freguesias ou países de nascimento e por ordem alfabética dos nomes.
- 2. À Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação incumbe:
 - a) Efectuar o preenchimento dos BIRM dos cidadãos nascidos no estrangeiros que completam 17 anos de idade em cada ano e dos que, tendo idade superior, estejam sujeitos a obrigação militares e ainda não tenham sido incluídos em recenseamento anteriores;
 - b) Remeter ao DPJ/EMFA, até 30 de Junho, os BIRM agrupados por países de nascimento e por ordem alfabética dos nomes dos cidadãos;
 - c) Remeter DPJ/EMFA, até 31 de Março, a relação dos óbitos dos cidadãos cabo-verdianos dos 18 aos 35 anos de idade, ocorridos no estrangeiro no ano anterior, por países ou freguesias de nascimento e por ordem alfabética dos nomes;
 - d) Informar ao DPJ/EMFA as aquisições e perdas de nacionalidade caboverdiana dos cidadãos dos 18 aos 35 anos de idade.

Artigo 17°

(Municípios)

- 1. Às Câmaras Municipais incumbe:
 - a) Receber, durante o mês de Janeiro, os cidadãos residentes na área do Conselho que em cada ano civil completam 18 anos de idade, e que se apresentam ao recenseamento militar;
 - b) Receber dos cidadãos apresentados as DIRM, verificar o seu correcto preenchimento em função dos documentos de identificação exigidos e entregar o recibo comprovativo da apresentação;
 - c) Entregar aos cidadãos apresentados a informação escrita a que se refere o n.º1. do artigo 17º da LSM;
 - d) Remeter ao DPJ/EMFA, até 31 de Março, os originais dos DIRM, agrupados por freguesias ou países de naturalidade dos cidadãos apresentados e por ordem alfabética dos respectivos nomes;
 - e) Proceder à entrega aos cidadãos recenseados, a partir do mês de Setembro, das cédulas militares remetidas pelo DPJ/EMFA;

- f) Devolver ao DPJ/EMFA, durante o mês de Julho do ano seguinte, as cédulas militares que não tenham sido levantadas;
- g) Entregar aos cidadãos recenseados as requisições de transporte para apresentação no CCSFA e na unidade ou estabelecimento militar de incorporação, quando for o caso;
- h) Entregar aos recrutas as guias de apresentação na unidade ou estabelecimento militar de incorporação das forças terrestres ou na Guarda Costeira:
- i) Distribuir pelas freguesias do Concelhos os editais e avisos referentes às operações de recrutamento que lhes tenham sido enviadas pelo DPJ/EMFA e remeter a este os certificados de afixação.

2. Aos órgão inframunicipais, se os houver, incumbe:

- a) Afixar os editais e avisos referentes às operações de recrutamento que lhes sejam enviados pela Câmara Municipal e remeter a esta os certificados de afixação;
- b) Efectuar outras diligências determinadas pela Câmara Municipal e nomeadamente no concernente às incumbências referidas nas alíneas g) e h) no número anterior.

Artigo 18°

(Postos Consulares)

1. Aos Postos Consulares incumbe:

- a) Receber, durante o mês de Janeiro, os cidadãos residentes na área que em cada ano civil completam 18 anos de idade, e que se apresentam ao recenseamento militar;
- Receber as DIRM dos cidadãos apresentados, verificar o seu correcto preenchimento em função dos documentos de identificação exibidos e entregar o recibo comprovativo da sua apresentação;
- c) Entregar aos cidadãos apresentados a informação escrita a que se refere o n.º1 do artigo 17º da LSM;
- d) Receber, nos 30 dias seguintes, a justificação dos faltosos ao recenseamento e proceder em tudo mais como referido nas alíneas a) e b) anteriores;
- e) Enviar ao DPJ/EMFA, até ao final de Fevereiro, os originais das DIRM, agrupados por países ou freguesias de naturalidade dos cidadãos apresentados e por ordem alfabética dos nomes;
- f) Remeter ao DPJ/EMFA os pedidos de adiamento das provas de classificação e selecção, acompanhados dos certificados comprovativos da residência na respectiva área de jurisdição dos cidadãos requerentes, iniciada anteriormente ao ano em que completa 18 de idade;
- g) Entregar aos cidadãos recenseados, a partir do mês de Setembro, as cédulas militares recebidas do DPJ/EMFA;
- h) Entregar aos respectivos destinatários os certificados de adiamento recebidos do DPJ/EMFA;

- i) Proceder à afixacção de editais, avisos e de outros documentos referentes às operações de recrutamento militar.
- 2. O presente artigo não se aplica aos cidadãos nacionais residentes permanentes no estrangeiro.

Artigo 19°

(Órgãos de Justiça)

- 1. Aos Tribunais e ao Serviço Responsável pela Gestão dos Recursos Humanos do Sector da Justiça incumbe comunicar ao DPJ/EMFA a situação dos cidadãos que se encontrem abrangidos pelas disposições previstas na alínea b) do n.º5 e n.º6 do artigo 28º da LSM, respectivamente;
- 2. A Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários incumbe:
 - a) Providenciar o preenchimento das DIRM pelos reclusos em estabelecimentos prisionais que, em cada ano civil, completam 18 anos de idade e que o não possam fazer pessoalmente, no mês de Janeiro, nas Câmaras Municipais.
 - b) Remeter ao DPJ/EMFA, até ao final de Fevereiro, os originais das DIRM preenchidas e agrupadas por freguesias ou países de naturalidade dos reclusos referidos na alínea anterior e por ordem alfabética dos nomes.
 - c) Comunicar ao DPJ/EMFA o cumprimento das penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos criminais da LSM.

Artigo 20°

(Órgãos de Ensino)

Aos estabelecimentos de ensino público e privados oficialmente reconhecidos incumbe:

- a) Emitir certificados de habilitações literárias e de matrícula nos respectivos cursos referentes aos cidadãos sujeitos ao cumprimento de obrigações militares;
- b) Afixar os editais e avisos referentes às operações de recrutamento recebidos do DPJ/EMFA.

Artigo 21°

(Órgãos de Saúde)

Aos estabelecimentos hospitalares e Delegacias de Saúde, incumbe:

- a) Providenciar pelo preenchimento das DIRM dos cidadãos internados que, em cada ano civil, completam 18 anos de idade e que o não possam fazer pessoalmente nas Câmaras Municipais durante o mês de Janeiro;
- b) Remeter ao DPJ/EMFA, até ao final de Fevereiro, os originais das DIRM preenchidas e agrupadas por freguesias ou países de naturalidade e por ordem alfabética dos nomes;
- c) Colaborar com o CCSFA nas operações do recrutamento geral que têm por finalidade determinar o grau das aptidões psicofísicas dos cidadãos recenseados para efeitos de prestação do serviço militar.

Artigo 22°

(Outros órgãos civis)

- Aos Centros de Orientação e Profissional incumbe colaborar com o CCSFA nas operações do recrutamento geral que têm por finalidade determinar o grau das aptidões psicofísicas dos cidadãos recenseados para efeitos da prestação do serviço militar.
- 2. Aos restantes órgãos e serviços da Administração Pública incumbe apoiar os órgãos de recrutamento e colaborar no recenseamento militar.

CAPÍTULO III

Recrutamento Geral

SECÇÃO I

Recenseamento militar

Artigo 23°

(Bases de recenseamento)

O recenseamento militar tem por base os registos de nascimento, sendo actualizado e complementado através das DIRM, a preencher pelos cidadãos no acto de apresentação ao recenseamento militar.

Artigo 24°

(Ficheiro informático)

O ficheiro informático anual de todos os cidadãos a recensear, tem como base os BIRM;

Artigo 25°

(Número de Identificação Militar)

A cada cidadão constante do ficheiro informático é atribuído, de forma aleatória, um número de identificação militar (NIM).

Artigo 26°

(Divulgação pública)

A obrigatoriedade de apresentação dos cidadãos para efeitos de recenseamento é amplamente divulgada nos 90 dias anteriores ao início das operações e nomeadamente através de:

- a) Editais a fixar, durante o último trimestre de cada ano, nas Câmaras Municipais, sedes dos órgãos inframunicipais, estabelecimentos de ensino secundário e superior, Departamento de Pessoal e Justiça da Forças Armadas, Comandos das Regiões Militares e Comando da Guarda Costeira, Postos Consulares e demais lugares públicos habituais;
- b) Avisos a divulgar, durante os meses de Dezembro e Janeiro, em órgãos de comunicação social nacional.

Artigo 27°

(Obrigatoriedade de apresentação ao recenseamento)

1. Todo o cidadão, por si ou através do seu representante legal, deve apresenta-se na Câmara Municipal ou no Posto Consular da área do seu domicílio ou da área mais próxima, durante o mês de Janeiro do ano em que completa 18 anos de idade, para efeitos de recenseamento militar.

- Aos cidadãos domiciliados no estrangeiro é ainda permitido a apresentação por meio de carta registada, com aviso de recepção, que consiste na remessa ao Posto Consular, em envelope fechado, da DIRM previamente solicitada através do mencionado Posto Consular.
- 3. No caso de ser decretada a mobilização militar geral, nos termos do artigo 42° da LSM, a idade de apresentação ao recenseamento poderá passar a ser de 16 anos.

Artigo 28°

(Identificação no acto de apresentação)

- 1. No acto de apresentação ao recenseamento o cidadão deve ser portador do bilhete de identidade ou passaporte e, na situação referida no número 2 do artigo anterior, na remessa conjunta de fotocópia autenticada do documento de identificação nacional.
- 2. No caso da apresentação ser feita por representante legal este deve ser portador da respectiva identificação e do bilhete de identidade ou passaporte do recenseado ou de fotocópia autenticada de um desses documentos.

Artigo 29°

(Informação ao recenseado)

- 1. No acto de apresentação ao recenseamento, o cidadão tem direito a receber informação escrita descrevendo os objectivos do serviço militar, as possibilidades e oportunidades que este lhe oferece.
- No caso da apresentação ser feita por carta, nos termos da LSM e deste Regulamento, a informação escrita a que se refere o número anterior será remetida pelo Posto Consular conjuntamente com o recibo comprovativo do recebimento da DIRM.

Artigo 30°

(Preferência dos cidadãos)

Os cidadãos interessados na prestação de serviço efectivo normal em ano anterior àquele em que completam 20 anos de idade, poderão declarar essa sua preferência no acto de recenseamento, requerendo a antecipação das provas de classificação e selecção nos termos regulamentares.

Artigo 31°

(Cédula militar)

- A cédula militar destina-se a identificar militarmente os cidadãos durante o tempo em que se mantêm sujeitos às obrigações militares, à excepção do período de incorporação, e nela serão averbados os dados da respectiva situação militar e todos os demais elementos informativos relativos ao cumprimento das aludidas obrigações militares.
- A cédula militar é levantada pelo respectivo titular na Câmara Municipal ou Posto Consular onde tiver efectuado a apresentação ao recenseamento, durante o último trimestre do ano em que completa 18 anos de idade ou, a partir de Agosto do ano seguinte, no DPJ/EMFA.
- 3. Após a incorporação, a cédula militar é substituída pelo cartão de identificação militar, sendo, por isso, recolhida pela unidade militar de incorporação e incluída no processo individual do militar.

4. No final do cumprimento do serviço efectivo a cédula militar é devolvida ao respectivo titular contra a entrega do cartão de identificação militar.

Artigo 32°

(Não apresentação ao recenseamento militar)

- O cidadão que não se apresenta ao recenseamento militar no prazo previsto na LSM e neste Regulamento, deverá regularizar a sua situação militar no DPJ/EMFA ou Posto Consular da área do seu domicílio até 30 dias após a data limite de recenseamento.
- 2. Os cidadãos notados faltosos serão:
 - a) Objecto de participação ao Ministério Público, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º1 do artigo 52º da LSM;
 - b) Convocados para as provas de classificação e selecção na época própria e integrados no contingente anual a que pertencem.

SECÇÃO II

(Classificação e Selecção)

Artigo 33°

(Objectivo)

- 1. Os cidadãos recenseados são submetidos a um conjunto de provas de classificação e selecção com o objectivo de avaliar o seu grau de aptidão psicofísica para efeitos da prestação do serviço militar.
- 2. As provas referidas no n.º1 abrangem:
 - a) Provas a realizar pelo CCSFA;
 - b) Exames complementares de diagnóstico que se revelem necessários à avaliação da capacidade psicofísica dos cidadãos;
 - c) Provas complementares de selecção.

Artigo 34°

(Atribuição de classificação)

Com resultado da realização das provas de que trata o artigo anterior, é atribuída aos cidadãos recenseados uma das seguintes classificação:

- a) Apto ou inapto, consoante satisfaça ou não o perfil psicofísico requerido para a prestação do serviço militar;
- b) A aguardar classificação, se de imediato não satisfaz o perfil requerido, mas revela possibilidades de evolução susceptível de o atingir.

Artigo 35°

(Famílias de especialidades)

Os cidadãos classificados de aptos serão agrupados em famílias de especialidades, de acordo com as suas aptidões físicas, psíquicas, técnicas, profissionais e outras, tendo em

vista a sua distribuição futura pelas diferentes especialidades das forças terrestres e da guarda costeira.

Artigo 36°

(Provas complementares)

- 1. Podem os CCSFA realizar provas complementares de selecção, envolvendo a colaboração de serviços especializados e de unidades militares interessadas, tendo em vista o alistamento de recrutas destinadas a especialidades específicas das FA.
- 2. As provas complementares de selecção são realizadas a pedido expresso do CRM interessado ou do CGC e nas condições acordadas previamente com o EMFA.

Artigo 37°

(Critérios para determinação das classificações)

- 1. As classificações referidas no artigo 43º são determinadas com base na aplicação da Tabela de Perfis Psicofísicos e de Inaptidões para uso pelas Comissões de Classificação (CDC) dos CCSFA.
- 2. A selecção dos cidadãos classificados apto é efectuada segundo normas elaboradas pelos CCSFA, de acordo com os planos de necessidades apresentados pelo CRM e CGC e aprovados pelo CEMFA.
- 3. As condições de acesso dos cidadãos classificados de aptos aos cursos para as diferentes categorias de pessoal das FA são estabelecidas em diplomas próprios.

Artigo 38°

(Contingente anual a classificar)

- 1. As provas de classificação e selecção decorrem normalmente no ano em que os cidadãos recenseados completam 19 anos de idade.
- A idade de apresentação às provas de classificação e selecção, poderá ser de 17 anos no caso de decretada a mobilização militar geral, nos termos do artigo 42º da LSM.
- 3. As provas referidas nos números anteriores podem ser realizadas a partir do mês de Outubro do ano anterior, se exigências de natureza funcional ou necessidade urgente de cumprimento de prazo pelos CCSFA assim o impuserem.
- 4. São submetidos às provas de classificação e selecção fora do período normal de classificação os cidadãos:
 - a) Autorizados a antecipar o ano normal da incorporação;
 - b) Recenseados posteriormente è época normal por motivos de omissão, naturalização ou outros;
 - c) Na situação de "a aguardar classificação";
 - d) Que deixem de ser alunos de estabelecimentos de formação eclesiástica, membros dos institutos religiosos ou ministros de confissões religiosas oficialmente reconhecidas no países;
 - e) Que tenham perdido o direito ao regime de adiamento de obrigações militares ou dele desistido:
 - f) Que tenham terminado o curso superior ou secundário ou formação técnicoprofissional e vinham beneficiando do regime de adiamento;

- g) Que tenham ultrapassado o período de quatro anos contado a partir da data a que foram sujeitos a provas de classificação e selecção, sem que tenham sido convocados para incorporação ou alistados na reserva territorial;
- h) Que tenham deixado de ser abrangidos pela situação de exclusão temporária prevista no n.º6 do artigo 28º da LSM, antes de 31 de Dezembro do ano em que completam 30 anos de idade;
- i) Que tenham cessado a situação de objector de consciência, dentro dos limites de idade para o cumprimento das obrigações militares fixadas na lei.

Artigo 39°

(Convocação para as provas)

- 1. Os cidadãos recenseados são convocados para as provas de classificação e selecção, com uma antecedência mínima de 45 dias, por meio de editais a afixar durante a última semana de Agosto nas Câmaras Municipais e locais habituais do Concelho por onde tenham sido recenseados e através de avisos difundidos nos órgãos de comunicação social.
- Os cidadãos a quem foi cancelado ou a quem não foi concedido adiamento das provas, constarão de editais e avisos adicionais a afixar nos locais referidos no número anterior, na primeira semana do mês de Abril do ano em que cessou o adiamento.
- 3. Dos editais referidos nos números anteriores constarão a data, hora e local onde os cidadãos se devem apresentar, bem como indicações referentes ao levantamento das requisições de transporte se a elas houver lugar.
- 4. Os editais serão enviados pelo DPJ/EMFA, durante a primeira quinzena do mês de Agosto, às Câmaras Municipais, que procederão à sua afixação nos termos regulamentares.
- 5. A convocação pode ser entregue pessoalmente pelo DPJ/EMFA ou enviada por via postal com aviso de recepção nos casos especiais previstos no presente Regulamento e não constante dos editais.

Artigo 40°

(Apresentação às provas)

- 1. Os cidadãos devem apresentar-se às provas referidas nos artigos antecedentes munidos do bilhete de identidade ou passaporte e da cédula militar, bem como de certificado de habilitações literárias e profissionais e de outros elementos que possam contribuir para a sua adequada classificação e selecção.
- 2. Os cidadãos que, nos termos da LSM e do presente Regulamento, pretendam ter prioridade no alistamento na reserva territorial, devem ser portadores de certidão comprovativa do seu estado civil, se for casado, e declarar, sob compromisso de honra, os encargos de família e o número de irmãos, os quais deve comprovar com documento emitido pelas autoridades locais da freguesia de sua residência.
- 3. No caso de ocorrerem factos supervenientes, o certificado de habilitações literárias e profissionais e os documentos referidos no número anterior devem ser apresentados no DPJ/EMFA, pelo recruta interessado, até 15 de Novembro do ano anterior ao da incorporação.

Artigo 41°

(Preferências dos cidadãos)

- 1. Os cidadãos classificados de aptos podem manifestar, no momento da prestação das provas de classificação e selecção, a sua preferência relativamente à especialidade nas forças terrestres ou na guarda costeira, turno de incorporação e área geográfica em que desejam cumprir o serviço efectivo normal, preenchendo o impresso próprio que lhes será facultado pelos CCSFA.
- 2. As preferências manifestadas serão tidas em conta na execução do alistamento sempre que os resultados da classificação e selecção o permitam e delas não resultem prejuízos para as Forças Armadas.

Artigo 42°

(Proclamação de recrutas)

No final das provas de classificação e selecção, os cidadãos classificados aptos serão proclamados recrutas, prestando de seguida o compromisso de honra.

Artigo 43°

(Compromisso de honra)

O compromisso de honra é prestado na presença do Director do CCSFA ou seu representante legal, de acordo com a seguinte fórmula:

"Como cabo-verdiano e nos termos da Constituição e demais leis da República, comprometo-me a cumprir cabal e fielmente as obrigações militares".

Artigo 44°

(Validade das provas)

- 1. As provas de classificação e selecção são válidas por um período de quatro anos, a contar a partir do último dia da sua prestação.
- 2. Findo o período de validade referido no número anterior sem que o cidadão tenha sido convocado para a incorporação ou alistado na reserva territorial, deverá o mesmo ser submetido a novas provas de classificação e selecção.

Artigo 45°

(Alteração do local das provas)

- Os cidadãos que pretendam ser submetidos às provas de classificação e selecção em local diferente ao indicado pelo CCSFA, por motivo de mudança temporária ou definitiva de residência, deverão requerer a alteração ao CEMFA, através do DPJ/EMFA.
- 2. O requerimento a solicitar a mudança do local das provas deverá ser devidamente fundamentado e apresentado até 31 de Maio do ano em que os requerentes completem 19 anos de idade.
- 3. Do despacho do CEMFA deve ser dado conhecimento aos requerentes no prazo de 30 dias, directamente ou por via postal com aviso de recepção.
- 4. Em caso de deferimento, do despacho será ainda dado conhecimento ao CCSFA.

Artigo 46°

(Repetição de provas)

- 1. Os cidadãos a aguardar classificação, nos termos da alínea b) do artigo 34°, voltam a prestar provas no ciclo de classificação seguinte, mediante convocação do DPJ/EMFA.
- 2. No caso de ocorrerem circunstâncias supervenientes susceptíveis de alterar a classificação "apto", atribuída nos termos do artigo 34°, até à incorporação do recruta ou, depois desta, duração a fase de preparação militar geral, poderá haver lugar à repetição das provas de classificação e selecção.
- 3. A iniciativa conducente à repetição das provas a que se refere o número anterior é:
 - a) Do recruta, até à incorporação e durante a fase de preparação militar geral que, para o efeito, a deverá requerer ao CEMFA, acompanhado da respectiva documentação comprovativa dos factos evocados;
 - b) Do Comandante da unidade de incorporação, durante a fase de preparação militar geral, que proporá ao CEMFA a sua realização.
- 4. Na repetição de provas a que se refere o número anterior os cidadãos serão reclassificados definitivamente.

Artigo 47°

(Antecipação das provas)

- 1. A fim de possibilitar aos cidadãos interessados a prestação do serviço efectivo normal em ano anterior àquele em que completam 20 anos de idade, poderá ser autorizada a antecipação das provas de classificação e selecção.
- 2. A antecipação das provas a que se refere o número anterior é requerida ao CEMFA, através do DPJ/EMFA, até 31 de Março do ano em que os cidadãos requerentes completam os 18 anos de idade.
- 3. Do despacho que recair em requerimento formulado nos termos dos números anteriores deve ser dado conhecimento aos interessados, no prazo de 30 dias directamente ou por via postal com aviso de recepção.
- 4. Em caso de deferimento, do despacho será ainda dado conhecimento ao CCSFA.

Artigo 48°

(Inspecção domiciliária)

- 1. Os cidadãos que sejam portadores de lesões ou doenças que lhes iniba de comparecer às provas de classificação e selecção na data, hora e local determinados no edital convocatório, poderão requer que sejam submetidos à inspecção domiciliária.
- O requerimento a solicitar a inspecção domiciliária deve ser dirigido ao CEMFA, através do DPJ/EMFA, até 30 dias antes da data marcada no edital convocatório, acompanhado de atestado médico passado pelo delegado de saúde ou seu substituto legal.
- 3. O despacho que recair no requerimento será dado conhecimento aos interessados, pessoalmente ou por via postal com aviso de recepção.

Artigo 49°

(Junta especial de inspecção)

- 1. Em caso de deferimento do requerimento de inspecção domiciliária, do despacho será ainda dado conhecimento ao CCSFA a quem compete providenciar a deslocação à residência do requerente de uma Junta Especial de Inspecção (JEI).
- A JEI será constituída por despacho do CEMFA, mediante proposta do Director do CCSFA;
- 3. A JEI procede à observação directa, verifica da capacidade do requerente e elabora o relatório conclusivo.
- 4. O CCSFA poderá promover a apresentação dos cidadãos abrangidos pela inspecção domiciliária em estabelecimentos de saúde, para efeitos de exames complementares, sendo as despesas decorrentes da deslocação suportadas pelo Estado.

Artigo 50°

(Não comparência às provas)

- 1. A justificação da falta a que se refere o artigo 24º da LSM deve ser requerida ao CEMFA, através do DPJ/EMFA, no prazo máximo de 30 dias, competindo ao requerente apresentar prova documental do motivo apresentado.
- 2. Constituem motivos justificativos da falta:
 - a) Doença grave ou acidente que tenha impossibilitado a apresentação do requerente no CCSFA;
 - b) Doença grave ou acidente de familiar quando a assistência do requerente seja indispensável;
 - c) Nascimento de filho nos três dias anteriores à data marcada para a realização das provas;
 - d) Falecimento do cônjuge, unido de facto reconhecível judicialmente, ascendentes, descendente ou irmão nos quatros dias anteriores ou no próprio dia que a falta se deu;
 - e) Casamento nos 10 dias anteriores ao da realização das provas;
 - f) Cumprimento de pena de prisão;
 - g) Realização de exame em estabelecimentos de ensino público ou privado oficialmente reconhecido, no próprio dia da realização das provas ou nos dois dias seguintes:
 - h) Outros motivos de força maior devidamente comprovados.
- 3. No prazo máximo de 30 dias, a contar da data do recebimento do requerimento, deve ser dado conhecimento ao cidadão interessado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recepção, do despacho recaído sobre a justificação apresentada.

Artigo 51°

(Nova convocação para as provas)

Em face da justificação e independentemente do despacho que recair no requerimento, o cidadão a que se refere o artigo anterior è imediatamente convocado para a prestação de provas.

Artigo 52°

(Compelidos)

- Os cidadãos notados compelidos nos termos do número 1 do artigo 24º da LSM serão:
 - a) Objecto de participação ao Ministério Público, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º1 do artigo 52º da LSM;
 - b) Convocados para a prestação de provas de classificação e selecção e integrados no contingente anual seguinte.
- Os compelidos à prestação do serviço militar não podem ser considerados excedentários e nem beneficiar da antecipação da passagem à situação de disponibilidade.

Artigo 53°

(Transporte, alojamento e alimentação)

- 1. Nas deslocações de e para os locais de prestação das provas de classificação e selecção poderá ser concedido transporte por conta do Estado, desde que os cidadãos interessados o solicitem, por intermédio das Câmaras Municipais, com uma antecedência mínima de 30 dias.
- 2. Em caso de deferimento, as requisições de transportes serão levantadas na Câmara Municipal do Concelho de recenseamento do requerente, exceptuando-se na referentes aos cidadãos a quem foi concedida alteração do local de realização das provas, que deverão levantá-las na Câmara Municipal da área da sua residência.
- 3. Aos cidadãos a submeter às provas de classificação e selecção será fornecido alojamento e alimentação por conta do Estado, durante o período da sua efectivação.

Artigo 54°

(Recurso da classificação atribuída)

- 1. Os cidadãos inconformados com a classificação atribuída podem, nos termos do artigo 22º da LSM, interpor recurso hierárquico para o CEMFA.
- 2. O recurso devidamente fundamentado, será apresentado, através do CCSFA, no prazo máximo de quinze dias úteis.
- O recurso, depois de informado pelo Director do CCSFA, é remetido ao CEMFGA, com conhecimento do DPJ/EMFA, no prazo de cinco dias a contar da data do seu recebimento.
- 4. A decisão do CEMFA, a tomar no prazo de quarenta e cinco dias a contar da data do requerimento do recurso no CCSFA, será antecedida de novos exames psicofísicos para cuja realização será o recorrente convocado, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepcão.

SECÇÃO III

Distribuição e Alistamento

Artigo 55°

(Finalidade)

A distribuição e alistamento constituem a operação do recrutamento geral que tem por finalidade a atribuição dos recrutas às forças terrestres e à guarda costeira.

Artigo 56°

(Distribuição)

De acordo com os critérios de distribuição previamente aprovados nos termos do n.º2 do artigo 25º da LSM e com base nos quantitativos de pessoal a incorporar nas diferentes especialidades, fixados pelo Ministro responsável pela área da Defesa Nacional, o CEMFA aprova o plano de distribuição anual.

Artigo 57°

(Alistamento)

- 1. O alistamento é efectuado pelo DPJ/EMFA, tendo em conta os critérios gerais definidos pelo CEMFA, as especialidades para que os recrutas foram seleccionados, os graus de aptidão revelados, os NIM atribuídos e as preferências manifestadas.
- 2. O resultado do alistamento será publicado nos editais de incorporação.
- 3. Os quantitativos a atribuir a cada especialidade serão acrescidos de uma reserva de incorporação destinada a suprir eventuais quebras ou necessidades adicionais de pessoal a incorporar.
- 4. Após a incorporação do último turno do contingente anual a que pertencem, os recrutas excedentários serão alistados na reserva territorial, podendo, no entanto, cumprir o serviço efectivo normal, a seu pedido.

CAPITULO IV

Recrutamento Especial

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 58°

(Efectivação do recrutamento)

- 1. O recrutamento especial, nos termos do artigo 31º da LSM, é efectuado pela Região Militar interessada ou pela Guarda Costeira, de acordo com o regulamentação própria e o respectivo plano de necessidades específicas.
- 2. Revestindo carácter genérico, o recrutamento especial será assumido pelo DPJ/EMFA.

Artigo 59°

(Comunicação do acto de incorporação)

A incorporação efectuada através do recrutamento especial, nos termos do n.º1 do artigo antecedente deve ser comunicada ao DPJ/EMFA pelo Comando da Região Militar de recenseamento ou da Guarda Costeira no prazo de 30 dias.

Artigo 60°

(Condições de admissão)

- O recrutamento especial, com vista à prestação do serviço efectivo nos quadros permanentes ou de serviço efectivo normal em regime de voluntariado, aplica-se aos cidadãos que, por decisão própria, livremente expressa, se proponham prestar serviço nessa modalidade nas condições estabelecidas na LSM e demais legislação aplicável.
- 2. Constituem condições gerais de admissão ao recrutamento especial:
 - a) Ter o mínimo de 17 anos de idade;
 - b) Estar autorizado pelos pais ou por quem detenha "de facto" ou "Jure" a titularidade do exercício do poder paternal;
 - c) Ter aptidão psicofísica adequada à formação de prestação de serviço efectivo a que se destina;
 - d) Ter bom comportamento moral e civil.
- 3. As condições especiais de admissão serão definidas em diplomas próprios.

Artigo 61°

(Requerimento de admissão)

- 1. Para efeitos do disposto no n.º1 do artigo anterior, o cidadão interessado deverá apresentar requerimento ao CEMFA, indicando se pretende alistar-se nas forças terrestres ou na guarda costeira.
- 2. Do despacho que recair no requerimento deve ser dado conhecimento ao requerente, com a indicação da data da incorporação, em caso de deferimento.

Artigo 62°

(Cumprimento do tempo de serviço)

Os cidadãos que se vincularem à prestação do serviço efectivo em regime de voluntariado obrigam-se a cumprir as normas regulamentares dessa forma de prestação de serviço e a duração legalmente fixada.

Artigo 63°

(Selecção de candidatos)

 A selecção dos candidatos à prestação do serviço nos quadros permanentes ou serviço efectivo em regime de voluntariado, obedece às condições gerais previstas na LSM e neste Regulamento e especiais definidas em regulamentação própria de acordo com as especificidades das especialidades das forças terrestres a que se destinam ou da guarda costeira. 2. A selecção pode ser efectuada por concurso, o qual engloba, em regra, provas de aptidão física e psicotécnica, de conhecimentos culturais e técnico – profissionais, inspecções médicas, estágios de adaptação ou participação em actividade de natureza militar.

Artigo 64°

(Candidatura de militares em serviço efectivo normal)

Os militares oriundos do recrutamento geral que se encontrem a prestar serviço efectivo normal podem candidatar-se à prestação de serviço efectivo nos quadros permanentes ou efectivo em regime de voluntariado, segundo as condições de admissão previstas no Estatuto dos Militares e demais legislação aplicável.

Artigo 65°

(Regresso à situação anterior)

- 1. Os cidadãos que não tenham sido seleccionados ou que não concluam com aproveitamento a preparação militar geral, por motivos disciplinares ou escolares, regressam à situação anterior, para efeitos de cumprimento das obrigações militares.
- 2. Os cidadãos que tenham frequentado cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes e que, nos termos dos respectivos regulamentos escolares, concluíram com aproveitamento a preparação militar geral, são considerados como tendo cumprido o serviço efectivo normal, se a soma dos períodos de preparação geral e da frequência do curso de formação for igual ou superior ao período fixado para a duração desse mesmo serviço.
- 3. Os cidadãos referidos no número 2 podem ser autorizados, em caso de exclusão ou desistência:
 - a) A completar o serviço efectivo normal na especialidade a que se destinavam, nas condições que o CEMFA estabelecer, se a soma dos períodos de preparação militar geral e da frequência do curso de formação for inferior ao período fixado para a duração do serviço efectivo normal;
 - b) A transitar, após o cumprimento do serviço efectivo normal, para outra forma de prestação de serviço efectivo na especialidade a que se destinavam.
- 4. Os cidadãos destinados ao serviço efectivo em regime de voluntariado que não obtenham aproveitamento nos respectivos cursos de formação:
 - a) São considerados como tendo cumprido o serviço efectivo normal, se a soma do período da preparação militar geral e da frequência dos cursos de formação for igual ou superior ao período fixado para a duração desse serviço;
 - b) Poderão ser autorizados a completar o serviço efectivo normal na especialidade a que se destinavam, nas condições que o CEMFA estabelecer, se a soma do período da preparação militar geral e da frequência dos cursos de formação for inferior ao período fixado para a duração do serviço efectivo normal.
- 5. Os cidadãos referidos nas alíneas *a*) e *b*) dos números 3 e 4, respectivamente, que não queiram ou não sejam autorizados a prestar serviço na especialidade a que se

- destinavam regressam à situação anterior, para completar o cumprimento das suas obrigações militares.
- 6. O regresso à situação anterior a que se refere os números 1 e 4 antecedentes será comunicado ao DPJ/EMFA pelo CRM respectivo ou CGC onde o cidadão presta serviço em regime de recrutamento especial.

Artigo 66°

(Passagem ao escalão de disponibilidade)

- 1. Os militares em serviço efectivo em regime de voluntariado passam ao escalão de disponibilidade findo o período de tempo a que se vincularam, salvo se for autorizada a sua prorrogação até ao limite máximo fixado na lei ou se ingressarem nos quadros permanentes.
- 2. Do disposto no número anterior exceptuam-se os militares que se encontrarem com baixa hospitalar no momento em que devam passar à disponibilidade, de acordo com disposições estatutárias próprias.

Secção II

Quadros permanentes

Artigo 67°

(Ingresso nos quadros permanentes)

- 1. Os cidadãos seleccionados para o ingresso nos quadros permanentes das FA frequentam, normalmente, um curso de formação ou habilitação, cuja aprovação constitui condição de ingresso no quadro respectivo.
- 2. Os militares que frequentem os cursos referidos no número anterior são considerados militares alunos, ficando sujeitos à legislação própria, aos respectivos regulamentos escolares e ao regime geral de deveres e direitos respeitantes aos militares da forma prestação de serviço a que se destinam.
- 3. O ingresso nos quadros permanentes, a prestação de serviço e o desenvolvimento das carreiras dos oficiais, sargentos e praças são regulados por disposições estatutárias próprias, nomeadamente no Estatuto dos Militares.

SECÇÃO III

Regime de voluntariado

Artigo 68°

(Ingresso no regime de voluntariado)

- 1. O serviço efectivo em regime de voluntariado destina-se ao eventual recrutamento de militares para os quadros permanentes ou ao prolongamento do período nas fileiras dos cidadãos em serviço efectivo normal que desejam manter-se ao serviço com vista à satisfação temporária das necessidades das FA.
- 2. O regime de voluntariado é regulado por disposições estatutárias próprias e por outras de natureza específica.

Artigo 69°

(Acções de formação)

Os militares admitidos para a prestação de serviço efectivo em regime de voluntariado, nos termos da LSM e deste Regulamento, poderão, enquanto durar a prestação desse serviço, ser objecto de acções de formação adequadas à sua especialidade e valorização profissional, tendo em vista o seu eventual ingresso nos quadros permanentes ou posterior inserção ou reinserção da vida activa civil.

CAPÍTULO V

Adiamento, isenção, dispensa e exclusão temporária SECCÃO I

Adiamento por motivo de estudos

Artigo 70°

(Adiamento das provas de classificação e selecção)

- 1. Poderão ser adiados das provas de classificação e selecção os cidadãos que se encontram abrangidos por uma da seguintes situações:
 - a) Possuem habilitações para se candidatarem ao ensino superior até ao ano em que completem 20 anos de idade;
 - b) Frequência no estrangeiro, de curso de nível superior, secundário ou técnico- profissional, até completarem o penúltimo ano do curso e enquanto comprovarem capacidade para o concluir exceder 19+N+1 anos de idade, para curso de duração não superior a 5 anos, ou 19+N+2, para curso de duração superior a 5 anos, em que N traduz o número de anos de duração do curso.
- 2. O adiamento a que se refere a alínea b) do numero anterior é concedido :
 - a) Por um período de N-1 anos;
 - b) Por períodos anuais após o período inicial.
- 3. O limite máximo do adiamento a que se refere os números anteriores é o dia 31 de Dezembro do último que resulta da aplicação da fórmula neles referida, sendo a sua renovação concedida exclusivamente para cursos ou formações de pós-graduação ou se o beneficiário provar que o atraso na conclusão dos seus estudos se ficou a dever a razões de força maior que não lhe sejam directamente imputáveis
- 4. os cidadãos adiados nas condições referidas no número 1 serão submetidos às provas de classificação e selecção no ultimo ano de frequência.
- 5. A renovação do adiamento a que se refere o número 3 é concedido por um período igual ao da duração do curso ou formação de post-graduação, não podendo, em qualquer circunstancia, exceder o dia 31 de Dezembro do ano em que os requerentes completam 30 anos de idade, para os cursos de formação de nível

superior ou secundário ou 25 anos para os de formação técnico-profissional, sendo submetidos às provas de classificação e selecção durante o último ano do curso ou formação, de acordo com os respectivos planos de estudos.

Artigo 71°

(Adiamento de incorporação)

- 1. Poderá ser concedido adiamento de incorporação aos recrutas que estejam numa das seguintes situações:
 - a) Frequentam no país ou no estrangeiro, curso de nível superior, ou de formação técnico-profissional e demostrem possibilidades de o concluir sem exceder os 20+N+1 anos de idade, para cursos de duração não superior a 5 anos, ou 20+N+2, para cursos de duração superior a 5 anos, em que N representa o numero de anos necessários à conclusão do curso previsto no respectivo currículo;
 - b) Pretendam uma formação de pós-graduação, não podendo, em qualquer circunstância, exceder o dia 31 de Dezembro do ano em que os requerentes completam 30 anos de idade para os cursos de nível superior ou secundário ou 25 anos para os técnico-profissionais, sendo submetidos às provas de classificação e selecção, se a elas houver lugar, durante o último ano do curso ou formação, de acordo com os respectivos planos de estudos.
- 2. os recrutas que exerçam funções docentes em estabelecimentos de ensino público ou privado oficialmente reconhecidos, poderão requerer que a sua incorporação se verifique após o término do ano escolar.

Artigo 72°

(Processo)

- 1. Os cidadãos que pretendam o adiamento das provas de classificação e selecção, devem manifestar a sua pretensão no acto do recenseamento e, na sequência, requere-lo até 30 de Novembro do ano em que completam 18 anos de idade.
- 2. Os recrutas que pretendam beneficiar de adiamento de incorporação devem:
 - a) Manifestar essa pretensão até 30 de Novembro do ano anterior ao da incorporação;
 - b) Comprovar documentalmente até 15 de Dezembro de cada ano a manutenção dos pressupostos justificativos o adiamento.
- 3. Os requerimentos a solicitar os adiamentos de que tratam os artigos 70° e 71° devem ser dirigidos ao CEMFA devidamente instruídos com os indispensáveis elementos probatórios, sendo os despachos que neles recair dado conhecimento aos interessados, pessoalmente ou por via postal com aviso de recepção.
- 4. Em caso de deferimento, o adiamento das provas de classificação ou o adiamento de incorporação, conforme o caso, será averbado na cédula militar do requerente pelo DPJ/EMFA que, para o efeito, convocará a presença do interessado que se apresentará pessoalmente ou por intermédio do seu representante legal.

Artigo 73°

(Apresentação ou comunicação ao DPJ/EMFA)

1. Os cidadãos em regime de adiamento devem apresentar-se ou comunicar ao DPJ/EMFA, por escrito, no prazo de 30 dias:

- a) A finalização das circunstâncias que tiverem determinado o adiamento, nos termos dos artigos anteriores;
- b) A desistência do acesso a curso de nível superior, secundário ou técnicoprofissional e de formação pós-graduação, no país ou no estrangeiro;
- c) A falta de aproveitamento que, de acordo com as disposições deste Regulamento, implique a perda de direito à manutenção da situação de adiamento.
- 2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, o cidadão não pode beneficiar da antecipação da passagem à situação de disponibilidade.

SECÇÃO II

Adiamento por outros motivos

Artigo 74°

(Residência no estrangeiro)

- 1. Os cidadãos que tenham a residência no estrangeiro iniciada anteriormente a 1 de Janeiro do ano em que completam 18 anos de idade e que não detenham o estatuto de emigrante, podem ser adiados da prestação de provas de classificação e selecção até 31 de Dezembro do ano em que completam 30 anos de idade, data em que passam à reserva territorial.
- 2. O adiamento referido no número anterior é requerido ao CEMFA, através do posto consular da área de residência do cidadão interessado ou da área mais próxima, por períodos sucessivos de quatro anos.
- 3. O requerimento deverá ser acompanhado de atentado de residência, devendo o primeiro pedido ser formulado no ano em que o cidadão completa 18 anos de idade.
- 4. Em caso de deferimento, o adiamento das provas de classificação e selecção será averbado na cédula militar do requerente pelo DPJ/EMFA que, para o efeito, será contactado através do posto consular.
- 5. O cidadão beneficiário de adiamento nos termos deste artigo, perde direito a ele se permanecer no território nacional por mais de 100 dias em cada ano civil, salvo se, por motivo atendível, por previamente autorizado pelo CEMFA.
- 6. Ultrapassados os 100 dias a que se refere o número anterior o cidadão deverá apresentar-se no DPJ/EMFA, a fim de lhe ser comunicada a data de realização das provas de classificação e selecção.
- 7. O cidadão em regime de adiamento nos termos deste artigo, deverá, em Janeiro do ano em que completa 31 anos de idade, enviar ao DPJ/EMFA, através do posto consular, a respectiva cédula militar para averbamento do alistamento na reserva territorial.

Artigo 75°

(Doença prolongada)

1. Mediante requerimento dirigido ao CEMFA, por intermédio do DPJ/EMFA, a apresentar por si ou seu representante legal, os cidadãos que sofram de doença

- presumivelmente prolongada poderão ser adiados das provas de classificação e selecção ou da incorporação.
- 2. O requerimento deverá ser formulado até 30 dias antes da data prevista para a realização de qualquer dos actos referidos no número 1 e obrigatoriamente acompanhado de atestado médico, passado pelo delegado de saúde ou relatório do estabelecimento hospitalar, comprovando o carácter prolongado da doença.
- 3. Em caso de deferimento, o DPJ/EMFA dará andamento ao adiamento solicitado junto do CCSFA ou da unidade incorporadora, com conhecimento ao requerente ou seu representante legal.
- 4. Anualmente e enquanto não se encontrar clinicamente curado, o cidadão deverá enviar ao DPJ/EMFA atestado médico ou relatório clínico sobre o estado da doença.
- 5. Finda a situação de doença ou decorrido o prazo de validade das provas previsto neste Regulamento, o cidadão deverá apresentar-se no DPJ/EMFA para que lhe seja marcada nova data para a prestação das provas de classificação e selecção, sendo então classificado definitivamente.
- 6. Se não estiver clinicamente curado em 31 de Dezembro do ano em que complete 30 anos de idade, o cidadão de que trata este artigo será alistado na reserva territorial.

Artigo 76°

(Irmão incorporado)

- 1. O recruta que tiver de prestar serviço efectivo normal em simultâneo com irmão incorporado ou a incorporar poderá ser adiado da incorporação até à data em que o irmão passe à situação de disponibilidade.
- 2. Os recrutas interessados em beneficiar do adiamento nas condições referidas no número anterior, deverão requerê-lo ao CEMFA, através do DPJ/EMFA, no prazo de 30 dias após a fixação do edital de incorporação ou notificação convocatória.

SECCÃO III

Dispensa, isenção e exclusão temporária de obrigações militares

Artigo 77°

(Cidadãos do sexo feminino)

- 1. Nos termos do artigo 28º da LSM, os cidadãos do sexo feminino estão dispensados do recenseamento, das provas de classificação e selecção e da incorporação.
- 2. O disposto no número anterior não exclui a hipótese de, a seu pedido livremente expresso, os cidadãos do sexo feminino prestarem o serviço efectivo, em regime de voluntariado, nos termos a definir em diploma próprio.

Artigo 78°

(Familiar morto ou incapacitado em serviço)

1. Os recrutas filhos ou irmãos de militares mortos em campanha ou em virtude de doença e acidente resultante do cumprimento do serviço militar ou de militares considerados incapazes em razão da prestação do serviço efectivo, poderão requerer dispensa do cumprimento do serviço efectivo.

- 2. A dispensa é requerida ao CEMFA, através do DPJ/EMFA, até 30 dias após a realização das provas de classificação e selecção ou, se já estiver alistado ou incorporado, 30 dias a contar da data do conhecimento da circunstância determinante, devendo o requerimento ser instruído com a prova documental dos factos alegados.
- 3. No caso de deferimento do pedido, os cidadãos dispensados serão alistados na reserva territorial.

Artigo 79°

(Outras situações)

- 1. Poderão ser isentos do cumprimento do serviço efectivo normal, nos termos da LSM, deste Regulamento e demais legislação aplicável os cidadãos:
 - a) Que provem ser amparo de família;
 - b) Reconhecidos como objectores de consciência.
- 2. Constituem motivo de exclusão temporária da prestação do serviço militar, os cidadãos:
 - a) A cumprir penas de prisão ou arguido em corpo delito;
 - b) Sujeitos a medidas que, pela sua natureza, sejam incompatíveis com a sua presença nas fileiras.
- 3. Constituem também motivo de exclusão temporária de prestação de serviço militar, todos os cidadãos que gozem de um estatuto de desportista de alta competição.

CAPÍTULO VI

Serviço efectivo normal

Artigo 80°

(Incorporação)

- 1. No momento da incorporação o recruta deverá identificar-se com o bilhete de identidade ou passaporte, apresentar a cédula militar e fazer a entrega da guia de apresentação.
- 2. No acto de apresentação será entregue ao recruta informação escrita constando, nomeadamente:
 - a) Indicações sumária dos principais aspectos que caracterizam o seu estatuto;
 - b) Dos objectivos das Forças Armadas nos termos da Constituição, da Lei das Forças Armadas e do Estatuto da Condição Militar;
 - c) Da organização histórica e funcionamento das FA.

Artigo 81°

(Turnos de incorporação)

- 1. O número de turnos de incorporação é definido pelo Ministro responsável pela área da Defesa Nacional, mediante proposta do CEMFA, ouvido o CSC.
- 2. As datas de início dos turnos de incorporação são estabelecidas pelo CEMFA, em concertação com os CRM e o CGC.

Artigo 82°

(Contingentes anual a incorporar)

- 1. O contingente anual a incorporar será constituído pelos recrutas que:
 - a) Completam 20 anos de idade, à excepção daqueles a quem tiver sido concedido adiamento, dispensa ou isenção de incorporação;
 - b) Tenham sido classificados posteriormente à época normal de realização das provas de classificação e selecção;
 - Tenham sido autorizados a antecipar o cumprimento das obrigações militares;
 - d) Tenham deixado de beneficiar de adiamento, dispensa ou exclusão temporária;
 - e) Sejam notados refractários;
 - f) Aceitar as causas da justificação invocada, na data da presentação, não tenham já possibilidade de obter aproveitamento na preparação militar geral a decorrer e, por esse facto, tenham sido destinados na turno de incorporação seguinte;
 - g) Tenham optado, no acto de recenseamento, pela antecipação para este ano de incorporação.
- 2. A idade do contingente anual a incorporar poderá baixar para 18 anos no caso de decretada a mobilização militar geral, nos termos do artigo 42º da LSM.

Artigo 83°

(Convocação para a incorporação)

- 1. A convocação dos recrutas para a incorporação é feita por uma das seguintes formas:
 - a) Por edital afixado nas Câmaras Municipais, órgãos inframunicipais e demais locais públicos dos Concelhos, na 1ª quinzena do mês de Janeiro;
 - b) Mediante notificação presencial no DPJ/EMFA;
 - c) Por via postal com aviso de recepção;
 - d) Através de aviso difundidos nos órgãos de comunicação social;
- 2. Os editais deverão estar afixados por um período de dois meses, para efeitos de consulta pública, após o que são arquivados.

Artigo 84°

(Edital de incorporação)

- 1. Os editais de incorporação deverão indicar, para cada recruta, uma das seguintes situações:
 - a) Incorporação;
 - b) Reserva territorial.
- 2. Os editais especificarão se os recrutas foram alistados nas forças terrestres ou na Guarda Costeira, o turno e a data de incorporação e conterão indicações relativas ao levantamento da guia de apresentação e da requisição de transporte, se a ela houver lugar, bem como outras informações de ordem geral.

3. Os editais poderão, nos termos do n.º3 do artigo 57º, conter a menção dos recrutas destinados a suprir eventuais necessidades supervenientes das FA.

Artigo 85°

(Guia de apresentação)

Os recrutas deverão levantar, na Câmara Municipal de recenseamento ou da realização das provas de classificação e selecção, caso tenham sido autorizados a realizá-las em Concelho diferente, a guia de apresentação para entrega na unidade ou estabelecimento militar de incorporação a que foram destinados.

Artigo 86°

(Requisição de transporte dos recrutas)

- 1. Na deslocação para a unidade ou estabelecimento militar de incorporação, será concedido aos recrutas transportes por conta do Estado.
- 2. No caso da deslocação se efectuar de forma individual, o recruta procederá ao levantamento da respectiva requisição de transporte na Câmara Municipal do Concelho de recenseamento ou na da realização das provas de classificação e selecção, caso tenha sido autorizado, nos termos regulamentares, a realizá-las em Concelho diferente.

Artigo 87°

(Falta à incorporação)

- 1. Os recrutas que faltarem à incorporação por motivos extraordinárias devem comunicar, no prazo de 48 horas, as razões da sua não comparência à unidade ou estabelecimento militar onde deveriam comparecer em obediência à convocação, efectuando a sua apresentação logo que cessem os motivos referidos.
- 2. A justificação da falta a que se refere o n.º1 do artigo 35º da LSM deve ser requerida ao CEMFA, através da unidade ou estabelecimento militar de incorporação, devendo ser acompanhada de prova documental dos motivos.
- 3. Consideram-se motivos justificativos da falta os constantes do n.º2 do artigo 50º deste Regulamento.
- 4. No prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação da justificação, será dado conhecimento, pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção, do despacho que tiver recaído sobre o requerimento apresentado.
- 5. Os recrutas que não se tenham apresentado à incorporação por motivo de doença no domicílio, ficarão sujeitos à visita do médico militar ou do delegado de saúde, expressamente convocado para o efeito pela autoridade militar competente.

Artigo 88°

(Refractários)

 Os recrutas notados refractários nos termos do n.º1 do artigo 35º da LSM e aqueles em relação aos quais não tenha sido aceite a justificação da falta à incorporação serão:

- a) Objecto de participação ao Ministério Público, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º1 do artigo 52º da LSM;
- b) Destinados ao turno seguinte se na data da apresentação não tenham já possibilidade de obter aproveitamento na preparação militar geral a decorrer, devendo entrar de licença registada até ao início deste.
- 2. Os recrutas nas situações referidas no número anterior que não se apresentem a tempo de poder obter aproveitamento na preparação militar geral, até ao último turno do seu ano de incorporação, serão novamente convocados para incorporação e integrados no contingente anual seguinte.
- 3. Os militares notados refractários não podem ser considerados excedentários e nem beneficiar de antecipação da passagem à situação de disponibilidade.

Artigo 89°

(Preparação militar)

- 1. A preparação militar terá a duração mínima de 60 dias.
- 2. Os militares cumprindo o serviço militar efectivo normal como praças, que não obtenham aproveitamento na preparação militar geral, são submetidos a novo período de preparação no turno seguinte.
- 3. Os militares destinados aos cursos de oficiais e de sargentos que, por motivo de acidente ou doença, não tiverem obtido aproveitamento na preparação militar geral são submetidos a novo período de preparação no turno seguinte.
- 4. Os militares referidos no número anterior que não obtenham aproveitamento na preparação militar geral por motivos disciplinares ou escolares, cumprirão o serviço efectivo como praças e são submetidos a novo período de preparação no turno seguinte, se forem considerados como não tendo adquirido a formação militar básica indispensável para o cumprimento do serviço efectivo normal.
- 5. Os militares que tenham de repetir a preparação militar geral entrarão de licença registada até à data de início do turno seguinte.
- 6. A repetição do período de preparação militar geral dos militares que não obtiverem aproveitamento por motivos disciplinares é feita com prejuízo da duração do serviço efectivo normal.

Artigo 90°

(Cartão de identificação e bilhete de identidade militar)

- 1. Aos militares em serviço efectivo normal será concedido um cartão de identificação militar, que não substitui o bilhete de identidade civil ou qualquer outra forma de identificação estabelecida na lei.
- 2. Aos militares dos quadros permanentes será atribuído um bilhete de identidade militar que substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade civil.
- 3. Os modelos de cartão de identificação militar e bilhete de identidade militar constam de Portaria do Ministro responsável pela área da Defesa Nacional.

Artigo 91°

(Juramento de bandeira)

1. O acto do juramento de bandeira é a cerimónia pública de ratificação do compromisso de honra assumido no final das provas de classificação e selecção, prestado sob a seguinte fórmula:

"Juro, como militar, servir a Nação e as Forças Armadas, cumprir os deveres militares e aprender com zelo quantos conhecimentos me forem ministrados.

Juro defender, com honra, a Pátria, mesmo consentindo o sacrifício da própria vida, guardar e fazer guardar a Constituição e demais leis da República.

Pela Pátria a vida!"

- 2. O juramento de bandeira é sempre prestado perante a Bandeira Nacional, por todos os militares, no final do período de preparação militar geral e antes do início do período nas fileiras.
- 3. O militar que, por motivo de doença ou impossibilidade física não tenha podido prestar o juramento de bandeira na cerimónia pública, deverá fazê-lo no gabinete do comandante, director ou chefe da unidade ou estabelecimento militar onde tiver recebido a instrução, na presença de pelo menos duas testemunhas.

Artigo 92°

(Período nas fileiras)

- 1. O período nas fileiras inicia-se após a preparação militar geral e abrange a preparação complementar, quando deva ter lugar, e o serviço nas unidades e estabelecimentos militares.
- 2. A preparação complementar destina-se ao desenvolvimento da formação militar e técnica adequada às funções específicas nas várias formas de preparação de serviço, categorias, classes ou especialidades das FA.
- 3. O período de permanência nas fileiras tem a duração de catorze meses, para o serviço efectivo normal, incluindo a duração da preparação militar geral, podendo ser prorrogado em caso de mobilização militar nos termos do artigo 42º da LSM.
- 4. O serviço efectivo em regime de voluntariado terá uma duração mínima não inferior ao do serviço efectivo normal e máxima fixada nas disposições estatutárias próprias.

CAPÍTULO VII

Reserva de disponibilidade e licenciamento e reserva territorial SECÇÃO I

Reserva de disponibilidade e licenciamento

Artigo 93°

(Passagem à disponibilidade)

- 1. Passam ao escalão de disponibilidade, onde se mantêm durante cinco anos, os cidadãos que:
 - a) Tenham terminado o serviço efectivo normal ou a prestação do serviço efectivo em regime de voluntariado;
 - b) Após a conclusão da preparação militar geral, for dado por terminada a preparação do serviço efectivo normal por antecipação;

- c) Sejam abatidos aos quadros permanentes das FA e mantenham condições para a prestação do serviço efectivo por convocação ou mobilização.
- 2. Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número 1, os critérios de determinação dos cidadãos conscritos a passar ao escalão de disponibilidade por determinação do CEMFA, nos termos do n.º2 do artigo 39º da LSM, obedecerão, prioritariamente, ao seguinte:
 - a) Casados ou unidos de facto reconhecível judicialmente;
 - b) Responsáveis por encargos de família;
 - c) Filhos únicos ou com menor número de irmãos.
- 3. Em caso de necessidade de escolha dentro de cada grupo referido nas alíneas *a*) e *c*) do número anterior, preferirão os mais velhos aos mais novos.
- 4. Os cidadãos referidos na alínea c) do número 1 serão incluídos em classes de mobilização diferente da que lhes corresponderia, quando disposições específicas assim o estabeleçam.

Artigo 94°

(Passagem às tropas licenciadas)

Passam ao escalão de tropas licenciadas, onde se manterão até 31 de Dezembro do ano em que completam 35 anos de idade, os cidadãos que tenham terminado o período de permanência no escalão de disponibilidade antes de atingirem esta idade.

Artigo 95°

(Processos individuais)

Os processos individuais dos cidadãos que tenham terminado as suas obrigações militares transitam para os arquivos centrais das FA, no DPJ/EMFA.

Artigo 96°

(Convocação extraordinária para o serviço militar efectivo)

A convocação para a prestação de serviço militar efectivo nas condições referidas no artigo 40° da LSM será efectuada:

- a) Individualmente, por meio de aviso de convocação remetido por via postal para a residência do convocado, por intermédio das Câmaras Municipais e dos postos consulares ou, a título excepcional, através das forças policiais;
- b) Por classes na disponibilidade, através de editais afixados nas Câmaras Municipais e estruturas inframunicipais ou postos consulares;
- c) Por aviso, divulgado nos órgãos de comunicação social, em casos de reconhecida urgência.

SECÇÂO II

Reserva Territorial

Artigo 97°

(Classes e grupos)

Cada classe da reserva territorial é subdividida em dois grupos designados A e B, em que serão integrados os cidadãos de harmonia com a sua previsível capacidade psicofísica e técnica.

Artigo 98° (**Grupo A**)

Serão incluídos no grupo A de reserva territorial:

- a) Os recrutas que tenham excedido as necessidades do contingente anual a incorporar;
- b) Os recrutas dispensados do cumprimento do serviço efectivo normal;
- c) Os militares que não tenham concluído a preparação militar geral;
- d) Os cidadãos a que se refere no n.º 1 do artigo 45º da LSM que não sejam seleccionados para a prestação do serviço efectivo;
- e) Os cidadãos naturalizados durante ou após o ano em que tiverem completado 18 anos de idade e que tenham sido classificados de aptos;
- f) Os cidadãos a quem tiver sido concedido dispensa do serviço efectivo normal por serem irmãos ou filhos de mortos em campanha ou em virtude de doença e acidente resultante do cumprimento do serviço militar ou de militares julgados incapazes em razão da prestação do serviço efectivo.

Artigo 99° (**Grupo B**)

Serão incluídos no grupo B da reserva territorial os cidadãos não abrangidos pelo artigo anterior , designadamente os cidadãos:

- a) Classificados de inaptos
- b) Oriundos do serviço efectivo normal e do regime de voluntariado, quando julgados incapazes para o serviço militar;
- c) Adiados das provas de classificação e selecção até 31 de Dezembro do ano em que completam 30 anos de idade, por motivo de residência no estrangeiro com caracter permanente e continua;
- d) Que mantiverem o domicilio no estrangeiro por motivo de emigração e tiverem sido dispensados das provas de classificação e selecção e de incorporação até 31 de Dezembro do ano em que completam 30 anos de idade;
- e) Cujo o estatuto legal ou o desempenho de cargo lhes confirma adiamento até 31 de Dezembro do ano em que completam 30 anos de idade;
- f) Que tiver sido registado após 31 de Dezembro do ano em que completa 30 anos de idade.

SECÇÃO III

Mobilização Militar

Artigo 100°

(Disponibilidade e licenciamento)

1. Os cidadãos na situação de reserva de disponibilidade e de licenciamento, quando mobilizados nos termos do artigo 42º da LSM, ingressam directamente nas unidades ou estabelecimentos e especialidades das forças terrestres ou da Guarda Costeira a que estão afectos;

- 2. No caso de estarem a residir em local diverso da localização da unidade ou estabelecimento militar a que estão afectos, farão a sua apresentação às autoridades militares mais próximas da sua residência.
- 3. Os cidadãos mobilizados poderão ser recalcificados em função das habilitações académicas e técnico-profissionais a que tenham adquirido após terem concluído o serviço militar efectivo.

Artigo 101° (Reserva territorial)

A mobilização militar dos cidadãos alistados na reserva territorial, nos termos do artigo 42° da LSM, recai prioritariamente no grupo A e, dentro deste sobre os excedentários e com início pelas classes de mobilização mais recentes.

Os cidadãos mobilizados pertencentes ao grupo A classificam há mais de quatro anos e os pertencentes ao grupo B podem ser sujeitos a novas provas de classificação e selecção.

Os cidadãos mobilizados da reserva territorial será ministrada formação compatível comas suas capacidades, após o que poderão ser promovidos ou graduados e destinados às especialidades ou classes para que tiverem sido preparados, em condições equivalentes às estabelecidas para a prestação do serviço efectivo normal.

CAPITULO VIII **Direitos e garantias**

SECÇÃO I **Disposições gerais**

Artigo 102° (Garantias gerais)

O cumprimento da obrigações militares não prejudica os cidadãos na sua colocação ou emprego, carreira, benefícios sociais e outras regalias conferidas por lei, estatuto profissional ou resultante de contrato de trabalho:

Artigo 103° (Garantias materiais)

Os cidadãos prestando o serviço efectivo normal têm direito a:

Alojamento, alimentação e fardamento gratuitos;

- a) Uma compensação financiara e material, fixada em diploma próprio, visando a satisfação das suas necessidades básicas;
- b) Assistência médica e medicamentosa, que se manterá para alem da passagem à disponibilidade caso se encontre em tratamento ou com baixa hospitalar por motivo de doença contraída em serviço ou por acidente dele resultante.

Artigo 104° (Contagem do tempo de serviço)

- 1. O tempo de serviço militar efectivo prestado por cidadãos que hajam interrompido a sua actividade profissional é contado para efeitos de promoção, progressão e diuturnidade, depois de retomadas aquelas actividades.
- 2. O tempo de serviço militar efectivo acrescido das percentagens de aumentos estabelecidos em legislação especial, é contado para efeitos de aposentação ou reforma.

Artigo 105°

(Prestação de provas de qualificação)

Os servidores da Administração Pública e demais agentes do Estado impedidos de prestar provas de promoção ou impedidos de nova qualificação ou ingresso em categoria que lhes permitam a admissão a provas de concurso de aptidão em virtude do cumprimento obrigatório do serviço militar, poderão requerê-las no prazo limite de um ano a contar do dia seguinte ao termino da prestação do serviço para que foram convocados.

- 1. O requerimento formulado nos termos do número anterior será instruído com a competente prova documental.
- 2. Os cidadãos referidos no n.º 1, deverão ocupar, na escala respectiva, o lugar que lhes pertenceria se a classificação alcançada tivesse sido obtida nas provas a que não puderam comparecer.

Artigo 106° (**Equivalências**)

As equivalências a que se refere o artigo 48º da LSM são estabelecidas ou aprovadas, nos termos a regulamentar, com base em convénios, acordos ou protocolos firmados entre as FA e as instituições com competência em razão da matéria.

Artigo 107° (Restrições de acesso e permanência no emprego público)

Os cidadãos sujeitos a obrigações militares, que estiverem em situação militar irregular, poderão ser afectados no seu acesso ou permanência no exercício de um emprego do Estado ou noutra entidade pública, de conformidade com o estabelecido na lei.

Artigo 108° (**Prova da situação militar**)

A prova da situação militar regular é feita através da apresentação da cédula militar.

SECÇÃO II

Amparos

Artigo 109° (Qualificação de amparo)

- 1. Poderão requerer a qualificação de amparo de família os recrutas o os militares em serviço efectivo normal, desde que se verifique a situação prevista no n.º 1 do artigo 46 da LSM.
- 2. A qualificação de amparo dos cidadãos referidos no n.º 1 do artigo 46 da LSM será atribuída, por despacho do CEMFA, desde que em processo próprio, se demostre que unicamente com rendimento do trabalho do requerente podem prover ao seu sustento.

Para efeitos do disposto no numero anterior, considera-se haver insuficiência de proventos quando o agregado familiar do candidato a amparo tiver um rendimento ilíquido igual ou inferior a uma vez e meia o valor mais elevado da remuneração mínima garantida por lei

ou, sendo superior, quando o rendimento « per capita» dos seus membros, acrescido das pessoas a amparar, for inferior a aquela remuneração.

Para efeito de calculo do rendimento a que se refere o numero anterior, considera-se como fazendo parte do agregado familiar do candidato a amparo o cônjuge, parentes a afins na linha recta ou colateral até 3° grau, ou tutor, desde que não tenha meios de prover de outro modo o seu sustento e vivam em economia comum.

Artigo 110°

(Alteração de situação)

A atribuição da qualificação de amparo aos cidadãos cuja prestação de serviço militar efectivo não seja considerada imprescindível produz as seguintes alterações de situação:

- a) Antes da incorporação dispensa da prestação de serviço efectivo normal e determina o alistamento na reserva territorial;
- b) Após a incorporação, mas sem que tenha sido contemplada a preparação militar geral alistamento na reserva territorial;
- c) Após o juramento de bandeira passagem antecipada à reserva de disponibilidade e licenciamento.

Artigo 111°

(Subsídio de amparo)

- Poderá ser concedido um subsídio de amparo à família dos cidadãos qualificados de amparo cuja prestação de serviço militar tenha sido considerada imprescindível pelo CEMFA antes ou depois do alistamento.
- 2. O subsídio a que se refere o número anterior não será nunca inferior ao valor mais elevado da retribuição mínima garantida por lei, não podendo em qualquer caso ser inferior ao que decorre do cálculo a que se refere o n.º3 do artigo 109º.

Artigo 112°

(Processo da concessão do amparo)

O processo para concessão da qualificação de amparo constará do regulamento de ampara a ser aprovado por Portaria do Ministro responsável pala área da Defesa Nacional que entre outras matérias, concretizará o pressuposto fixado na parte final do n.º 2 do artigo 110°, estabelecerá a documentação a apresentar e os seus prazos, a organização e tramitação dos processos de amparo, as atribuições e competências dos órgãos e serviços intervenientes, bem como o processamento da concessão de subsídio de amparo.

Enquanto a portaria referida no número anterior não for aprovada, compete ao DPJ/EMFA organizar um processo «ad hoc» para a concessão da qualificação de amparo, de acordo comas normas constantes do presente RLSM.

A decisão sobre a concessão ou denegação da qualidade de amparo da família deve ser devidamente fundamentada.

CAPITULO IX **Disposições complementares**

SECÇÃO I

Artigo 113°

(Obrigações gerais dos cidadãos)

As alterações da residência e das habilitações referidas nas alíneas a) e b) do artigo 44° da LSM devem ser comunicadas pessoalmente ou por carta registada com aviso de recepção:

- a) Ao DPJ/EMFA, pelos cidadãos que se encontrem na reserva de recrutamento;
- b) A unidade ou estabelecimento militar onde se encontram apresentados, pelos cidadãos durante a prestação de serviço efectivo;
- c) Ao órgão competente a que estão afectos, pelos cidadãos que se encontram na reserva de disponibilidade e licenciamento e reserva territorial.

Artigo 114º (**Dever de apresentação**)

Enquanto sujeito as obrigações militares, os cidadãos devem apresentar-se sempre nos dias, horas e locais que sejam legalmente determinados pelas autoridades competentes em razão de matéria.

A não comparência nos dias, horas e locais para que hajam sido convocados, constitui infraçção punível nos termos do artigo 52º da LSM.

SECÇÃO II

Casos especiais de cumprimento de obrigações militares

Artigo 115°

(Eclesiásticos e religiosos)

- 1. Os referidos no n.º 1 do artigo 45º da LSM estão sujeitos ao recenseamento militar e são dispensados das provas de classificação e selecção, sendo considerados aptos para os serviços sociais e de saúde militar, a não ser que manifestam expressamente que desejam prestar o serviço efectivo.
- 2. Para efeito de dispensa das provas a que se refere o numero anterior, os cidadãos interessados devem comprovar a sua situação no DPJ/EMFA nos meses de Janeiro e Fevereiro do ano em que completam 18 anos de idade ou se a aquisição daquele estatuto se verificar depois daquele período, nos 30 dias subsequentes a alteração da sua situação, devendo no mesmo acto declarar a sua preferência por qualquer das modalidades a que se refere a parte final do n.º 1 do artigo 45 da LSM.
- 3. Será concedido adiamento da incorporação até à ordenação ou conclusão dos respectivos cursos aos alunos dos estabelecimentos de formação eclesiástica que o requeiram e que até 30 de Novembro de cada ano comprovem a sua situação tendo como limite o dia 31 de Dezembro do ano em que completam 30 anos de idade.
- 4. Deixando os cidadãos de evocar o estatuto ou qualidade referida no n.º 1 antes de 31 de Dezembro do ano em completam 30 anos de idade ou caso optem expressamente pela prestação do serviço efectivo normal, serão submetidos a provas de classificação e selecção e alistados com o contingente a que pertence ou com o primeiro contingente a incorporar.

Artigo 116°

(Actividades de superior interesse nacional)

1. Dispensa da prestação do serviço efectivo normal a que se refere o artigo 30º da LSM compete ao Ministro responsável pela área da Defesa Nacional sob

- proposta do Ministro com tutela ou superintendência sobre o departamento ou aria de actividade dos interessados.
- 2. Deverá constar da proposta a fundamentação do superior interesse nacional da actividade desenvolvida pelo cidadão.
- 3. A dispensa pressupõe anuência do cidadão, materializada em declaração do próprio que acompanhará a proposta referida no n.º 1.
- 4. Os cidadãos dispensados nos termos deste artigo, passam à reserva de disponibilidade após concluírem a preparação militar geral.

Artigo 117°

(Cidadão com estatuto especial)

- 1. Os cidadãos cujo estatuto legal ou o desempenho de cargos lhes confirma qualidades que sejam motivo para o adiamento da prestação do serviço efectivo normal deverão requerer o reconhecimento dessa sua situação ao CEMFA, através do DPJ/EMFA.
- 2. Os cidadãos em serviço efectivo normal detentores da qualidade a que se refere o numero anterior, poderão igualmente requerer ao CEMFA a interrupção desse mesmo serviço.
- 3. O adiamento ou a interrupção do serviço referido nos números anteriores mantêm-se até que cessem os motivos que lhes deu origem, após o que o beneficiário:
 - a)Cumpre ou complete o serviço efectivo normal, se tiver menos de 30 anos de idade;
 - b)Passa a reserva de disponibilidade e licenciamento correspondente ao seu ano de incorporação, se tiver completado os 30 anos;
 - c)É alistado na reserva territorial, se tiver concluído a preparação militar geral e tiver mais de 30 anos.
- 4. As alterações da situação que deu origem ao adiamento nas condições referidas nos números anteriores serão comunicadas pelos cidadãos beneficiários ao DPJ/EMFA, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência.
- 5. Em caso de incumprimento do disposto no n.º 4, o cidadão não poderá beneficiar de antecipação da passagem à situação de disponibilidade.

Artigo 118°

(Estrangeiros com nacionalidade cabo-verdiana)

Os cidadãos estrangeiros que tenham adquirido nacionalidade cabo-verdiana durante ou após o ano em que completa 18 anos de idade estão sujeitos ao recenseamento militar e às provas de classificação e selecção, sendo alistados na reserva territorial na classe correspondente ao seu escalão etário.

Artigo 119°

(Estatuto de objector de consciência)

1. As acções para a atribuição do estatuto de objector de consciência, nos termos do disposto no Decreto Legislativo n.º 7/93, de 14 de Junho, devem ser propostas até ao 30º dia anterior à data em que os cidadãos devem ser submetidos às provas de classificação e selecção.

- 2. A existência de acção pendente em tribunal para a obtenção do estatuto de objector de consciência suspendo o cumprimento das obrigações militares subsequentes às do recenseamento.
- 3. Os cidadãos a que hajam sido reconhecidos juridicamente o estatuto de objector de consciência ficam isentos de serviço militar.
- 4. Os DPJ/EMFA, após comunicação pelo tribunal competente do teor da sentença que atribui o estatuto de objector de consciência, devem enviar, no prazo de 30 dias, o processo individual respeitante aos objectores à Direcção do Serviço Cívico dos objectores de Consciência (DSCOC).
- 5. A cessação do estatuto de objector de consciência deve ser comunicada pela DSCOC ao DPJ/EMFA, no prazo de 30 dias, e implica a sujeição dos cidadãos ao cumprimento das obrigações militares, a menos que a sua ocorrência se verifique posteriormente a 31 de Dezembro do ano em que os cidadãos completam 30 anos de idade, caso em que serão alistados na reserva territorial,
- 6. Os cidadãos abrangidos pelo disposto na primeira parte do numero anterior serão convocados pelo DPJ/EMFA para as provas de classificação.

Artigo 120°

(Actividades essenciais à vida do país)

- 1. Os cidadãos considerados indispensáveis ao funcionamento de serviços públicos ou actividades privadas para normalidade da vida do país ou para as necessidades das FA, podem ser dispensados:
 - a) Da prestação do serviço efectivo decorrente de convocação extraordinária;
 - b) Do serviço efectivo decorrente de mobilização geral ou da classe a que pertencem;
- 2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior ficam, porém sujeitos à legislação militar aplicável enquanto durar a situação que tiver determinado a convocação extraordinária ou mobilização geral ou da classe a que pertencem.
- 3. A dispensa compete ao Ministro responsável pela área da Defesa Nacional sob proposta do Ministro ou entidade tutela sobre a área de actividade dos interessados, devendo dela constar a justificação do superior interesse para a normalidade da vida do país desenvolvida pelos cidadãos propostos.

Artigo 121° (Cidadãos processados criminalmente)

Os cidadãos abrangidos pelo n.º 6 do artigo 28º da LSM e n.º 2 do artigo 80º do presente Regulamento serão alistados na reserva territorial se o motivo da exclusão se mantiver até 31 de Dezembro do ano em que completam 30 anos de idade.

CAPITULO X **Disposições finais e transitórias**

Artigo 122° (Situação civil e criminal)

Os serviços de identificação civil e criminal facultarão certidões ao DPJ/EMFA, necessárias ao conhecimento de eventuais incapacidades para o cumprimento das obrigações militares.

Artigo 123° (Gratuitidade do processo)

São gratuitos os processos referentes ao cumprimento das obrigações militares, nomeadamente os respeitantes à qualificação de amparo de família e de concessão de pensões por acidente ou doença em serviço.

Artigo 124º (Isenção de emolumentos e taxas)

São isentos de emolumentos e taxas todos os actos notariais necessários à organização de processos para fins militares.

São isentos dos emolumentos os certificados de habilitações literárias para efeitos militares exclusivos.

São isentos da taxas respectivas os editais, avisos, notificações ou convocatórias difundidos pelos órgãos estatais de comunicação social.

Artigo 125° (Isenção de franquia postal)

É isenta de franquia postal a correspondência respeitante aos editais, avisos notificações ou convocatórias para o efeitos de:

- a) Recenseamento;
- b) Apresentação das provas de classificação e selecção;
- c) Incorporação no serviço militar efectivo;
- d) Mobilização militar.

Artigo 126° (Transporte por conta do Estado)

Os cidadãos nacionais não referidos especificamente neste Regulamento que, residem no território nacional, tenham de deslocar-se para e cumprimento das obrigações militares têm direito a transporte por conta do Estado, a suportar por verba própria inscrita no orçamento das Forças Armadas.

O Ministro da Defesa Nacional, Úlpio Napoleão Fernandes.